



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006566-35.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes SILVANA ROSE DOS SANTOS VINHATO e MARCO ANTONIO PEIXOTO, é agravada BLAINE MARIA SA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1006566-35.2024.8.26.0477/50000

Comarca: Praia Grande

Agravantes: Silvana Rose dos Santos Vinhato e outro

Agravado: Blaine Maria Sa e Silva

Voto nº 42.313

AGRAVO INTERNO - Artigo 1.021, do Código de Processo Civil - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu assistência judiciária aos recorrentes - Manutenção - Apelantes não trouxeram para os autos elementos novos e aptos para autorizar a revisão da decisão denegatória - Ausência de provas da hipossuficiência econômica - Indeferimento mantido - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo interposto com base no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, tirado de decisão monocrática que indeferiu os benefícios da gratuidade aos agravantes.

Alegam os recorrentes, em resumo, que não tiveram oportunidade de apresentarem documentos que evidenciem a impossibilidade de arcarem com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 99, § 2º, CPC, razão pela qual juntaram os documentos nesta fase. Ademais, a hipossuficiência se presume a partir de simples declaração e não há qualquer prova nos autos que a afaste. Por fim, defendem que o benefício não deve ser concedido apenas àqueles que estão em situação de miserabilidade, mas todos aqueles que podem ter impedido o acesso à justiça pelo não recolhimento das custas.

Recurso regularmente processado, com

oferecimento de contraminuta (fls. 82/90).

2. Cuidam os autos principais de pedido de imissão na posse, ajuizada por Blaine Maria Sá e Silva em face de contra Silvana Rose dos Santos Vinhato e Marco Antônio Peixoto, alegando que adquiriu o imóvel em leilão extrajudicial, decorrente da consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário, mas os antigos devedores fiduciantes continuam ocupando referido imóvel.

Assim, requer sua imissão na posse e condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação.

A ação foi julgada procedente para imitar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, e condenar os réus ao pagamento de taxa de taxa de ocupação no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel desde a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário até a imissão da autora na posse do bem (fls. 278), a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbentes, condenou os réus a arcarem com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Além de ter sido indeferido o benefício da gratuidade judiciária.

Desta decisão apelaram os requeridos (fls. 286/299), deixando de recolher o preparo, formulando

incidentalmente pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Em despacho proferido às fls. 316/319 o pedido foi indeferido, ante a ausência de provas.

A interposição deste reclamo não comporta acolhida.

Isto porque, a decisão recorrida delineou as razões pelas quais não tinha cabimento, nesse momento processual, a concessão dos benefícios da gratuidade aos apelantes diante da ausência de comprovação documental.

No caso, além de haver fortes indícios das possibilidades financeiras dos apelantes, diante do pagamento do sinal de R\$ 190.000,00 para aquisição do imóvel e prestações mensais superiores a R\$ 6.000,00, os recorrentes deixaram de juntar os documentos requeridos pelos d. Magistrado à fl. 238.

Este descumprimento já derruba o argumento de não terem tido a oportunidade para apresentarem documentos comprovando a hipossuficiência, mas não só, porque poderiam ter apresentado as provas quando da interposição do recurso de apelação, o que também não fizeram.

Assim, até então, os agravantes não haviam trazido para os autos elementos aptos para concessão do benefício.

No entanto, quando da interposição do

presente recurso trouxeram documentos que apenas corroboram o entendimento antes firmado, pois assumiram pagamento de aluguel no valor mensal de R\$ 3.400,00 (fls. 15/35); a agravante juntou extratos bancários de apenas uma de suas contas correntes na qual pode ser constatada a reiterada transferência para outra conta em seu nome, além de depósito em conta poupança.

Pondere-se que apenas no início de novembro foi creditado em sua conta: R\$ 1.700,00; R\$ 1.792,40; R\$ 1.831,96; R\$ 2.441,00 que totalizam R\$ 7.765,36, quantia muito superior aos 03 salários-mínimos utilizados pela Defensoria Pública como parâmetro para a concessão do benefício.

Portanto, sem prova verossímil da alegada hipossuficiência, o pretendido benefício não tem cabimento.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator